



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 54/2022

Acórdão: n.º 119/2022

Data do Acórdão: 02/12/2022

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

A e **B**, melhor identificados nos autos, arguidos presos preventivamente, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio da sua defensora, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Maio, apresentando para tal as razões que se passa a transcrever em síntese:

- 1. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, cuja detenção fora de flagrante delito, acontecera no passado dia 26 de julho de 2022, após audição, no passado dia 28 de julho, o Tribunal Judicial da Comarca do Maio, decretou, como medida de coação pessoal, aos arguidos, ora requerentes, a medida mais gravosa, a prisão preventiva;*
- 2. A decisão foi comunicada no mesmo dia, ou seja, 28 de julho de 2022, à noite, tendo os requerentes permanecido na Esquadra do Maio, a aguardar a respetiva condução para o estabelecimento prisional, Cadeia Central da Praia, o que aconteceu em início de agosto;*
- 3. Ora, estando os requerentes, em prisão preventiva, desde o passado dia 28 de julho de 2022 e, tendo em conta a data de hoje, 29 de novembro de 2022, significa dizer que os mesmos se encontram preventivamente presos, há mais de 4 (quatro) meses, sem que tenha sido deduzida acusação;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. Neste caso concreto, os arguidos ultrapassaram os 4 meses, presos preventivamente, e não foi, ainda, deduzida acusação e o processo não foi declarado de especial complexidade, nos termos do artigo 279.º n.º 2 e nem se verificou o despacho do Ministério Público, nos termos do artigo 314.º n.º 2, ambos do CPP;

5. Nos termos do artigo 279.º n.º 1 al. a) do CPP, a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses, sem que tenha sido deduzida acusação, como é o caso dos arguidos, ora requerentes, nos presentes autos;

6. Neste caso, em concreto, os arguidos já ultrapassaram os quatro meses, preventivamente presos, estando excedidos os prazos legais, configurando, assim, numa prisão ilegal;

7. A prisão dos arguidos tornou-se ilegal, por isso, não deve ser mantida, em cumprimento do disposto no artigo 36.º da CRCV, conjugado com o artigo 18.º al. d) e 279.º n.º 1, al. a) e n.º 2 do CPP;

8. Ademais, a petição de habeas corpus, em caso de prisão ilegal, tem os seus fundamentos taxativamente previstos nos termos do artigo 18.º do CPP, confrontando-se com situações de violação ostensiva da liberdade das pessoas, quer por incompetência da entidade que ordenou a prisão, quer por a lei não a permitir com o fundamento invocado ou não tendo sido invocado fundamento algum, quer ainda por estarem excedidos os prazos legais da sua duração, havendo, por isso, urgência na reposição da legalidade.

Após apresentação das conclusões do alegado e acabado de descrever, os Requerentes terminaram dizendo que deve ser julgado procedente, por provada a presente providência, daí declarada ilegal a sua prisão, lhes restituindo à liberdade para que, nessa condição, aguardem os ulteriores trâmites processuais, pois, assim decidindo, se fará a acostumada justiça.

Os Requerentes não juntaram aos autos nenhuma documentação ou outro elemento.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, mandou-se ouvir a entidade responsável pela submissão dos Requerentes à prisão preventiva que, de imediato, respondeu informando, no essencial, que efetivamente eles foram detidos fora de flagrante delito no dia 26/07/2022, submetidos ao primeiro interrogatório judicial no dia 28/07/2022, findo o qual,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

lhes foi aplicada a medida de coação prisão preventiva, por estarem fortemente indiciados pela prática de crimes de natureza sexual, ao certo de abuso sexual, com penetração, contra criança. Para além disso, informou o Tribunal Judicial da Comarca do Maio que no dia 31/10/2022 se deu cumprimento ao estipulado no n.º 1 do art.º 294.º do Código de Processo Penal (CPP), sendo que, feito o reexame quanto à subsistência ou não dos pressupostos que estiveram na origem da sua submissão à medida de coação extrema, a mesma se manteve. Finalmente, informou essa entidade que contra os Requerentes foi deduzida acusação pública no dia 25/11/2022 e que, por via da carta precatória n.º 25/PRCM/2022/2023, foi solicitada à Procuradoria da República da Comarca da Praia a notificação dos Requerentes, que se encontram presos preventivamente na Cadeia Central da Praia (cfr. fls. 14 a 17).

Conjuntamente com a resposta mencionada, a entidade responsável pela submissão dos Requerentes à medida de coação em causa juntou aos autos os documentos de fls. 18 a 52.

*

Convocada a Secção Criminal, notificado o Ministério Público e a defensora, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual fizeram uso da palavra.

Assim, nas suas alegações, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui ilustre representante do Ministério Público no STJ, disse, no essencial, que o prazo para a feitura da acusação foi integralmente cumprido, pelo que não se pode dizer que os Requerentes se encontram em situação de prisão ilegal por falta dessa peça processual. Quanto à sua suposta ainda não notificação da acusação, assevera que não serve de fundamento para a providência pretendida, porque a filosofia subjacente à habeas corpus é a sua atualidade.

Dito isto, o ilustre Magistrado do MP pugnou pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, ao contrário do alegado no seu requerimento e que tinha a ver com a alegada inexistência de acusação, no uso da palavra, a ilustre defensora dos Requerentes discordou do entendimento do Ministério Público, dizendo que os Requerentes se encontram em prisão ilegal porque, na qualidade de mandatária, ainda não foi notificada da acusação.

Com base no sufragado nas suas alegações, ela pediu o deferimento da providência.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para deliberar, sendo o que se torna público o que dela resultou.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

II- Fundamentação

Resulta de entendimento generalizado e isso vem sendo sufragado por esta instância superior, desde logo porque tem esteio no art.º 36.º da Constituição de Cabo Verde, que o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade.

Conforme resulta da lei, “*maxime*” da Constituição, o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais decorrentes da dignidade da pessoa humana, daí que a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas por lei.

No que tange à lei ordinária, o *habeas corpus* devido a prisão ilegal vem previsto no art.º 18.º e ss do CPP, sendo que da sua consagração constitucional e legal resulta que tem por desígnio exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Assim sendo, em sincronia com as determinações legais, a procedência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ocorrer nos casos explicitamente catalogados no art.º 18.º do CPP, sendo que, nesta ótica, assegura-se que esse instituto constitucional e legal constitui um verdadeiro instrumento reativo dirigido ao abuso de poder devido à privação ilegal da liberdade.

Uma vez que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal tem caráter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se atesta que ela só pode lograr provimento nos casos anunciados taxativamente pela lei: «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*» (art.º 18.º do CPP).

Ora, do estatuído por lei e acabado de asseverar infere-se que, fora desse quadro, não se é autorizado a acionar e nem pode lograr provimento pedido com base nesse mecanismo legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Reportando-se ao caso em análise, constata-se que os Requerentes invocam a ocorrência do previsto na primeira parte da al. d) do art.º 18.º do CPP, alegando que por via de despacho judicial, ao certo, do Tribunal Judicial da Comarca do Maio, datado do passado dia 28 de julho de 2022, foi decretada a sua submissão à medida de coação prisão preventiva, sendo que essa situação se mantém até à data de interposição da presente providência no Supremo Tribunal de Justiça (29/11/2022), sem que tivessem sido acusados, o que faz com que estejam numa situação de prisão ilegal, por via de excesso do prazo para tal previsto legalmente.

Ora, com base nos dados mandados coligir para os presentes autos, na parte que interessa ao peticionado, resultam assentes os seguintes factos:

1. No dia 25/07/2022, na sequência de despacho proferido pela digna Procuradora da República da Comarca do Maio, foi emitido mandado de detenção fora de flagrante delito contra os Requerentes, por recair sobre eles fortes suspeitas de prática de crimes de abuso sexual contra uma criança, num dos casos com penetração continuada.
2. No dia 26/07/2022, dando cumprimento ao mandado de detenção, os Requerentes foram detidos pela Polícia local;
3. No dia 28/07/2022, após primeiro interrogatório judicial, enquanto detidos fora de flagrante delito, foi-lhes aplicada a medida de coação prisão preventiva.
4. No dia 31/10/2022 deu-se cumprimento ao estipulado no n.º 1 do art.º 294.º do CPP, sendo que, feito o reexame dos pressupostos que estiveram na origem da sua submissão à medida de coação extrema, o Tribunal entendeu que a mesma devia ser mantida e assim determinou.
5. No dia 25/11/2022 a digna Procuradora da República da Comarca do Maio deduziu acusação contra os Requerentes e, na sequência disso, foi expedida carta precatória n.º 25/PRCM/2022/2023, através da qual foi solicitada à Procuradoria da República da Comarca da Praia a notificação dos Requerentes, porquanto se encontram presos preventivamente na Cadeia Central da Praia.

*

Descritos os factos assentes, é fácil depreender que não assiste razão aos Requerentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com efeito, decorre do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

Estes são, portanto, os chamados prazos primitivos de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação extrema.

Ora, reportando-se ao caso concreto e atendendo aos factos assentes acima, constata-se que a acusação pública contra os Requerentes foi deduzida dentro do prazo estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o que afasta qualquer possibilidade de eles se encontrarem em situação de prisão ilegal, razão pela qual não pode proceder a providência de *habeas corpus*. Concretizando, constata-se da factualidade apurada que no dia 26/07/2022, na sequência do cumprimento de um mandado de detenção emitido pela Procuradoria da República do Maio, os Requerentes foram detidos fora de flagrante delito pela Polícia e entregues ao Ministério Público que, por sua vez, promoveu a realização do seu primeiro interrogatório judicial, o que aconteceu no dia 28/07/2022, findo o qual foram submetidos à medida de coação prisão preventiva. Após esse ato, feita a instrução dos autos, no dia 25/11/2022 a digna Procuradora da República da Comarca do Maio deduziu acusação contra os Requerentes e, na sequência disso, foi expedida, à Procuradoria da República da Comarca da Praia, a carta precatória n.º 25/PRCM/2022/2023, através da qual foi solicitada a notificação da acusação aos Requerentes.

Por aqui infere-se que a acusação foi deduzida atempadamente, dentro do prazo estipulado pela mencionada al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP. E assim foi porque, uma vez que os Requerentes da presente providência de *habeas corpus* foram detidos no dia 26/07/2022, o prazo máximo de quatro meses para a sua sujeição à medida de coação prisão preventiva, a que alude a lei para essa fase, só terminaria, seguramente, no dia 26/11/2022, data esta em que já haviam sido acusados pelo Ministério Público, ao certo, um dia antes desse prazo expirar. Assim sendo, tendo sido acusados no dia 25/11/2022, sendo certo que só no dia seguinte



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

expiraria o prazo máximo para a sua sujeição à medida de coação extrema, a sua prisão preventiva continua dentro das regras e limites impostos pela Constituição e pela lei ordinária.

Para que não haja dúvidas convém elucidar, diga-se, em reiteração, porquanto este é o entendimento há muito uniforme nesta mais alta instância da judicatura comum, que no prazo estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP o que releva é a data da dedução da acusação e não a da sua notificação ao arguido e/ou ao seu defensor.

Na linha desta jurisprudência uniforme no Supremo Tribunal de Justiça, assegura-se que estando deduzida a acusação antes de decorrer o prazo de prisão preventiva, este alonga-se, mesmo que a notificação ao arguido e ao seu defensor venha a ter lugar depois do decurso do prazo estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP. Dito em outros termos, tendo o Ministério Público proferido acusação, que é o ato processual de que, nos termos da dita alínea a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, depende a passagem do prazo respeitante à medida de coação prisão preventiva para as fases seguintes, a dita medida de coação não se extingue, sendo, por isso, o respetivo prazo prolongado para a fase subsequente que tiver lugar (ACP ou julgamento), independentemente do momento em que o arguido e/ou o seu defensor for notificado da acusação que sobre aquele incide.

Assim é porque a letra da lei é clara, não deixa margem para qualquer espécie de dúvida. Para o cômputo do prazo estabelecido na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, caso o legislador quisesse atribuir relevância à notificação da acusação e não à sua dedução, o teria dito na lei. Não o tendo dito, no nosso entender, fica arredada a possibilidade de se sustentar outra posição. Com efeito, não se pode olvidar que a letra da lei não é só o ponto de partida para a interpretação, mas também um elemento que não se pode negligenciar na própria interpretação normativa. Para tal asserção, basta ver o art.º 9.º, n.º 2, do Código Civil, que é claro ao estabelecer que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal ainda que imperfeitamente expresso.

Ora, partindo-se deste arrimo, constata-se que a letra da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP não deixa margem para incertezas, quanto ao entendimento de que esse prazo primitivo para a sujeição de arguido à prisão preventiva tem como baliza derradeira a dedução da acusação e não a sua notificação aos sujeitos processuais, *maxime* ao arguido e ao seu defensor.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Mais, com o estabelecimento dos prazos do art.º 279.º do CPP, o legislador quis, sobretudo, imprimir uma certa disciplina e celeridade processuais na tramitação dos processos com presos, daí ter estabelecido os prazos primitivos dele constantes para cada fase processual, claro está, com a possibilidade da sua elevação nos casos em que ocorra especial complexidade. Nesta ordem de ideias, para efeitos do seu cômputo, infere-se que fica difícil defender o contrário do sufragado neste aresto e que é jurisprudência uniforme nesta instância superior.

Pelo exposto, por não se encontrarem os Requerentes em situação de prisão preventiva para além do prazo fixado legalmente para a fase de instrução processual em que se encontravam, ou seja, quatro meses antes da dedução da acusação [(art.º 279.º, n.º 1, al. a) do CPP], não se pode falar de violação do art.º 36.º da CRCV e nem da al. d) do art.º 18.º do CPP.

Assim sendo, não pode proceder a solicitada providência porque não estão em situação de prisão ilegal ou perante qualquer outra situação de dê azo à procedência de *habeas corpus*.

III- Deliberação

Nestes termos, por falta de suporte factual e legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelos Requerentes, daí não se ordenar a sua restituição à liberdade.

Custas a cargo dos Requerentes, com taxa de justiça que se fixa, para cada um deles, em 15.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 2022/12/02

O Relator¹

Simão Alves Santos

Anildo Martins

Manuel Alfredo Semedo

¹ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.